

**A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NOS CRIMES DA
LEI N. 9.613/98 – LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO**
THE FEDERAL JUSTICE JURISDICTION ON MONEY LAUNDRY CRIMES – LAW N. 9.613/98

Graziela HICKEL Gamba¹

Resumo: O artigo aborda os principais aspectos capazes de determinar a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de lavagem de dinheiro, e identifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relacionada a essa competência, passando pela questão das varas especializadas em razão da matéria, que têm competência exclusiva ou concorrente para o julgamento de crimes de lavagem de dinheiro.

Palavras Chave: Jurisdição federal. Competência penal. Lavagem de dinheiro. Direito penal econômico.

Abstract: The article addresses the main aspects capable of determining the competence of the federal jurisdiction to prosecute and judge money laundering crimes, and identifies the jurisprudence of the Superior Court of Justice related to this competence, passing through the issue of the specialized courts due to the matter, that have exclusive or concurrent jurisdiction to prosecute money laundering crimes.

Keywords: Federal jurisdiction. Criminal jurisdiction. Money laundry. Economic criminal law.

1. Introdução

A definição da competência da Justiça Federal para os crimes da Lei n. 9.613/98 – Lei de Lavagem de Dinheiro - pode ser estudada a partir das prescrições legais, das Resoluções dos Tribunais Federais e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Embora aparente ser uma temática de simples definição, notadamente pela delimitação na própria Lei n. 9.613/98 de algumas (não todas, como será visto) das hipóteses de competência, especialmente no tocante aos crimes de lavagem

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-graduada pela ESMAFESC.

praticados contra bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, inciso III, “a”, parte final, da Lei n. 9.613/98), a um olhar mais atento verifica-se uma série de particularidades, mormente no tocante aos crimes antecedentes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional e a ordem econômico-financeira (art. 2º, inciso III, “a”, parte inicial, da Lei n. 9.613/98), hipótese em relação a qual há de se questionar se a competência seria da jurisdição federal quando a infração penal antecedente tiver sido praticada contra o sistema financeiro ou a ordem econômico-financeira, ou quando o próprio crime de lavagem de dinheiro for praticado nessas circunstâncias.

Ainda, no tocante a hipótese de competência da Justiça Federal para processo e julgamento da lavagem quando a infração penal antecedente também for de competência da jurisdição federal (art. 2º, inciso III, “b”, da Lei n. 9.613/98), observam-se questões relativas ao *quanto* o crime antecedente orienta a competência para processamento do delito de branqueamento de capitais, consoante a independência ou indissociabilidade de processamento do antecedente e do consequente.

Ademais, considerando que o delito de lavagem de dinheiro depende, necessariamente, da existência de um fato típico e antijurídico infracional anterior - sem perder de vista a independência e autonomia material do processamento dos crimes de lavagem em si – há de se considerar também a hipótese em que a competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos crimes de lavagem é derivada de conexão, mas de forma desrelacionada aos casos já previstos pelo art. 2, inciso III, ou seja, ainda que a infração penal antecedente não seja de competência da Justiça Federal.

E, ainda, existe a hipótese da lavagem de dinheiro transnacional, a qual pode deslocar a competência para a Justiça Federal por denotar o interesse da União nestes feitos, diante de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o que pode ocorrer ainda que a infração penal antecedente seja interna².

² BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1328 p. p.1108.

Portanto, percebe-se que cinco são as hipóteses em que a Justiça Federal deteria a competência para processar a julgar os delitos de lavagem de dinheiro: (1) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, (2) quando praticado contra bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, (3) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal, (4) pela conexão, (5) quando houver transnacionalidade.

Somado a isso, especialmente no âmbito da Justiça Federal existem (ou existiram) as varas especializadas em razão da matéria, com competência exclusiva ou concorrente para o julgamento de crimes de lavagem de dinheiro, o que causa impacto direto no processo de concretização da competência para processamento de crimes dessa natureza. A especialização das varas de lavagem de dinheiro sofreu e sofre questionamentos, sendo alvo de debate dentre críticos e apoiadores.

Todas essas nuances tornam o estudo da competência da Justiça Federal para processamento desses crimes uma tarefa complexa, na qual a jurisprudência em especial é relevante para sanar diversas dúvidas.

2. Das hipóteses legais de competência da Justiça Federal

A competência da Justiça Federal para processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira está prevista na alínea “a” do inciso III do art. 2 da Lei 9.613/98. Contudo, a doutrina questiona se a competência seria da jurisdição federal quando a infração penal antecedente tiver sido praticada contra o sistema financeiro ou a ordem econômico-financeira, ou quando o próprio crime de lavagem de dinheiro for praticado nessas circunstâncias³.

Isso porque, existiriam hipóteses em que o branqueamento de capitais se daria por meio de atos lesivos ao sistema e ordem financeira (ex. fazer o dinheiro circular por dezenas de contas-correntes, nacionais e estrangeiras, mediante

³ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 6.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 477p. p. 266-267

transações regulamentadas pelo Banco Central), afetando-os, ainda que na infração antecedente não se tenha um crime contra o sistema financeiro. Em contrapartidas à outras hipóteses, em que estes bens jurídicos não seriam lesados pela lavagem (ex. compra e venda de obras de arte).

A dúvida se torna relevante ao passo que parte da jurisprudência restritiva não consideraria nestes casos a Justiça Federal competente para o processamento do delito, argumentando que a competência nestes casos estaria limitada às hipóteses previstas na Lei nº 7.492/86, não podendo ser ampliada para abranger crimes que, embora afetem a economia ou o sistema financeiro, não estão nela previstos⁴. Olhando-se isoladamente para os crimes contra a ordem econômica, a questão ficaria ainda mais dúbia, uma vez que, embora previstos no art. 4º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, bem como no art. 1º da Lei n. 8.176/91, não há previsão expressa em lei que atribua a competência para o julgamento destes crimes à esfera federal, sendo então julgados na Justiça Estadual⁵. Portanto, tratando-se de crimes antecedentes que não são julgados na esfera federal, a competência federal é atraída da mesma forma para processamento da lavagem nestes casos? Ou estaria, por outro lado, a lei determinando a competência para julgamento da lavagem de dinheiro que fere *em si* a ordem econômico-financeira?

Sob uma análise conjugada do previsto no inciso VI⁶, do art. 109, da CF, e no art. 26⁷ da Lei n. 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e expressamente dispõe que o processo e julgamento daqueles delitos ocorrerá perante a Justiça Federal, a partir daí, considerando que na própria alínea “b” do inciso III do art. 2º da Lei n. 9.613/98, da competência determinada pelo crime antecedente, tem-se que a previsão para que o processo e julgamento da lavagem de dinheiro quando o crime antecedente for contra o sistema financeiro nacional já

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 11.462/SC. Relator: Min. Vicente Leal. 17 de outubro de 2000. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199901143608&dt_publicacao=04/12/2000. Acesso em 26 fevereiro de 2023.

⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 6.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. P. 267

⁶ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

⁷ Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

ficaria englobada na hipótese da alínea “b”. Ora, se os crimes contra o sistema financeiro são julgados pela Justiça Federal, e os crimes antecedentes à lavagem que forem julgados por juízes federais trazem a competência federal para a lavagem (tudo isso por previsão legal), não haveria necessidade de destacar/reiterar na alínea “a” do inciso III, art. 2 (Lei n. 9.613/98) a competência especificamente para os crimes contra a sistema financeiro. Por isso que a alínea “a” estaria atribuindo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lavagem de dinheiro quando este crime atentar contra o sistema financeiro e a ordem econômica, independentemente da natureza da infração penal antecedente e da competência para seu julgamento.

Nesse sentido, Moraes e Goldfinger⁸ exemplificam que um tráfico de drogas sem qualquer natureza transnacional é um fato julgado naturalmente pela Justiça Estadual, mas se os valores obtidos desta prática ilícita forem reciclados mediante operações de câmbio, restaria indubitável que a competência será da Justiça Federal para processamento da lavagem de dinheiro.

Baltazar Junior⁹ corrobora, elucidando que “a competência será da Justiça Federal quando a lavagem de dinheiro atentar contra o sistema financeiro nacional ou a ordem econômico-financeira, em conceito mais amplo que o da Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86), podendo ser interpretado que toda lavagem de dinheiro com utilização de instituições financeiras, públicas ou privadas, será de competência federal”.

Portanto, no tocante aos crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional e a ordem econômico-financeira, a competência seria da jurisdição federal quando a infração penal antecedente tiver sido praticada contra estes bens, ou quando o próprio crime de lavagem de dinheiro for praticado nessas circunstâncias.

A maioria jurisprudência teria revolido em torno da competência da Justiça Federal para julgar a lavagem de dinheiro quando *pele menos este crime em si atentar contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira*. Destaca-se o CC n. 161.123/SP, que envolvia operações com criptomoedas, a competência foi

⁸ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; GOLDFINGER, Fábio Ianni (coord.). **Legislação Penal Extravagante**: Volume I. Belo Horizonte: Fórum, 2022. 520p. p. 224.

⁹ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. P. 1107

mantida na Justiça Estadual, tendo ressaltado o Ministro Relator Sebastião Reis Júnior que “moeda digital não configura ativo financeiro e sua operação não se sujeita ao controle do Banco Central”¹⁰, sendo assim, a atividade engendrada não feriria o Sistema Financeiro Nacional, nem pela própria lavagem, tampouco pelo crime antecedente a esta. O Relator é claro ao demonstrar que seria necessário a verificação do crime antecedente que atenta contra estes bens jurídicos, *ou ainda que fosse possível chegar à conclusão de que a conduta envolvendo a lavagem atenta contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira*¹¹, a fim de se firmar a competência federal para o processamento.

Quanto a segunda parte alínea “a” do inciso III do art. 2 da Lei 9.613/98, que prevê que os crimes de lavagem de dinheiro que atentem contra bens, serviços ou interesses da União no geral, incluindo suas entidades autárquicas ou empresas públicas, serão de competência da Justiça Federal, esta previsão, ao contrário da primeira parte da alínea¹², não levanta dúvidas, pois se trata de reprodução do inciso IV, art. 109 da Constituição Federal¹³. No tocante a essa hipótese de competência, o presente artigo não se deterá.

Já quanto a hipótese prevista na alínea “b” do inciso III do art. 2º da Lei n. 9.613/98, a hipótese de competência da Justiça Federal para processo e julgamento da lavagem quando a infração penal antecedente também for de competência da jurisdição federal, cabe apontar a ressalva feita por Moraes e Goldfinger¹⁴, que dizem que o julgamento da infração penal antecedente e o delito de lavagem de capitais poderá se dar de forma conjunta ou separada, não havendo obrigatoriedade da reunião dos procedimentos, a despeito da conexão autorizar o julgamento conjunto.

Baltazar Junior¹⁵ assevera que a Exposição de Motivos da Lei traduziria um desejo de que a *separação* fosse obrigatória, embora isso não tenha

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 161.123/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 5/12/2018a. p. 13

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 161.123/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 5/12/2018a. p. 18

¹² (exposto alhures a respeito do sistema financeiro nacional)

¹³ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; GOLDFINGER, Fábio Ianni (coord.). **Legislação Penal Extravagante**: Volume I. p. 224

¹⁴ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; GOLDFINGER, Fábio Ianni (coord.). **Legislação Penal Extravagante**: Volume I. p. 222

¹⁵ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. P. 1108-1109

se concretizado no texto aprovado. O autor ainda expõe o entendimento de que existiriam casos em que seria conveniente a manutenção dos feitos reunidos, enquanto em outros seria recomendada a separação, tendo em vista a possibilidade de conexão probatória, ou a existência de motivo relevante para separação (art. 80 do CPP), como a possível urgência de processamento do delito antecedente (em razão de réu preso, por exemplo), em face da complexidade natural dos crimes de lavagem.

No tocante a isso, Badaró e Bottini¹⁶ não reputam os crimes antecedente e consequente como inseparáveis de julgamento, mas assentam que essa exceção à regra da unidade processual prevista no art. 79, do CPP, dando discricionariedade ao juiz competente para julgar a lavagem de capitais para que determine onde o crime antecedente será julgado, seria inconstitucional, pois feriria a garantia do juiz natural. Os autores defendem que as regras de competência devem estar claras na lei, não estando a disposição para determinação discricionária pelo magistrado.

Nesse sentido, é interessantíssimo para o estudo da competência o julgado proferido no CC n. 146.107/RJ¹⁷, no qual a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro suscitou o conflito de competência em face da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, pois o Juízo suscitado acolheu exceção de incompetência considerando relação de conexão com outros processos que apuravam crimes de lavagem de dinheiro naquele juízo, e, por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que a regra de competência neste caso deveria ser aferida pelo local da prática e consumação do crime, que seria no Rio Grande do Norte, decidindo pela *não* reunião dos autos conexos.

Percebe-se, portanto, que o conflito se estabeleceu entre a competência determinada pela conexão entre os crimes praticados, numa suposta obrigatoriedade de unidade processual, e a dissociação e a manutenção da competência pelo local da infração, por opção expressa do juízo competente para o crime de lavagem. O Ministro Relator Felix Fischer decidiu o conflito, observando

¹⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 6.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. P. 305-307

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 146.107/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 17/8/2016. P. 5-6

que haverá sempre conexão entre os delitos, de modo que seria impossível dissociar completamente o crime antecedente com o delito de lavagem de dinheiro, mas a Lei 9.613/98 expôs regra específica sobre a reunião de processos em crimes de lavagem de dinheiro, de modo a conferir ao juízo competente para julgar esses crimes a decisão sobre a reunião do processo referente ao crime antecedente e do crime de lavagem.

Por outro lado, o CC n. 141.772/SC¹⁸ demonstra como a unidade processual por vezes significa a melhor visão global da conduta praticada e a melhor operacionalização do processo, tudo depende do caso, por isso faria sentido em relação à lavagem a regra especial que confere ao magistrado competente a capacidade de decidir sobre essa união ou desmembramento em relação ao antecedente, inobstante, se entenderem que pode ser prejudicial de alguma forma a decisão do magistrado pela união ou separação, cabe também aos legitimados suscitar conflito de competência, caso em que prevalecerá a posição do tribunal hierarquicamente superior¹⁹.

Portanto, no tocante aos crimes antecedentes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional e a ordem econômico-financeira, a competência para processamento da lavagem consequente seria da jurisdição federal quando a infração penal antecedente tiver sido praticada contra estes bens, ou quando o próprio crime de lavagem de dinheiro for praticado nessas circunstâncias. Além

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 141.772/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/12/2015, DJe de 15/12/2015**b**.

¹⁹ Neste caso o Ministério Público Federal suscitou conflito de competência em face da 7ª Vara Federal de Santa Catarina e da 10ª Vara Federal de São Paulo, pois esta última havia declinado de sua competência para o julgamento da Medida Assecuratória de Sequestro de Bens relativa a Inquérito Policial que apurava a lavagem de capitais, ocultação de patrimônio e evasão de divisas, sob o argumento de que o delito de lavagem de dinheiro é autônomo em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes, este último investigado perante a Vara Federal de Jaú, e como as empresas supostamente utilizadas como fachada estariam localizadas em Santa Catarina, bem como lá que os acusados residiam, a competência para processamento seria lá. Rememorando que a 10ª Vara Federal de São Paulo, naquela época (2015) era uma das três varas especializadas da capital paulista para processamento da lavagem, por isso o inquérito fora encaminhado para lá quando o crime antecedente era investigado na Vara Federal de Jaú. O Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca considerou que, como a organização criminosa possuiria ramificações em vários estado, e que as contas correntes utilizadas para movimentações ilícitas seriam mantidas em várias instituições sediadas em diversas cidades do país, “a melhor regra para a definição da competência, no caso concreto, é a da prevenção, tanto mais que a Vara Federal especializada da Capital de São Paulo parece já ter coletado um grande número de informações e evidências” . Portanto, a determinação do tribunal superior prevaleceu sobre a decisão de encaminhamento do processo para julgamento da lavagem em Seção Judiciária diversa do antecedente.

disso, o julgamento da infração penal antecedente e do delito de lavagem de capitais pode se dar de forma conjunta ou separada, não havendo obrigatoriedade de união, estando o juiz competente para os crimes de lavagem apto a decidir acerca da união processual.

3. Das hipóteses de competência pela conexão e transnacionalidade

A competência para processamento dos crimes de lavagem de dinheiro pode ser determinada também em razão da conexão. Em relação a isso, conforme visto no tópico anterior, a conexão da infração penal antecedente julgada por juiz federal com o delito de branqueamento de valores poderá determinar eventual unidade de processo e julgamento dentro daquela jurisdição, deslocando a competência dentre as Varas Federais, inclusive ao se considerar a existência das varas especializadas em crimes de lavagem de dinheiro no âmbito da Justiça Federal, que serão objeto de estudo no próximo tópico. Mas, para além disso, ocorrem os casos em que a conexão é determinante da própria competência federal, casos que escapariam ao previsto no art. 2º da Lei 9.613/98, quais sejam, aqueles em que a infração antecedente a princípio não era de competência federal, mas foi atraída por conexão para julgamento perante a Justiça Federal por qualquer motivo, e então a possível lavagem de dinheiro decorrente deste delito será julgada também na Justiça Federal²⁰.

Também há de se considerar a hipótese de concurso de infrações penais de jurisdições originárias diversas (dentre elas, incluindo o crime de lavagem de capitais), cuja competência da Justiça Federal para uma delas atrairia por conexão a competência para julgamento de todas as outras também na jurisdição federal. Trata-se do enunciado da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, de que “compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicado a regra do art. 78, II, a, do CPP”.

Inicialmente, se esclarece que a independência processual inerente aos delitos de lavagem de dinheiro não impede a aplicação das regras de conexão, conforme visto. Inobstante, seria de grande utilidade a reunião processual, em muitos

²⁰ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. P. 1108

casos, para se obter um completo acerto dos fatos, eliminando visões facionárias e parciais, além de ser um importante mecanismo de economia processual e instrumento que evitaria decisões conflitantes²¹.

As regras sobre conexão estão dispostas no art. 76²² do CPP. As hipóteses que interessam à lavagem de dinheiro seriam da conexão objetiva ou teleológica, prevista no inciso II, e da conexão probatória ou instrumental, prevista no inciso III. A primeira, trata da prática da lavagem com a intenção de facilitar ou ocultar o delito antecedente, ou de conseguir impunidade ou vantagem em relação a este. Na realidade, se enquadraria aqui a própria acessoriedade material entre o crime de lavagem e o antecedente, que configura inclusive elementar do delito²³. A segunda hipótese, prevê a unidade de processo e julgamento quando a prova de uma infração influir na de outra, não bastando a influência natural da acessoriedade do delito em relação ao outro, mas deve haver uma relação de prejudicialidade, seja na apuração ou demonstração da ocorrência do delito em questão. Em relação a lavagem, essa hipótese de conexão visa uma melhor qualidade de prestação jurisdicional, em razão da ampliação dos horizontes da cognição pelo conhecimento das provas e alegações tanto sobre a lavagem quanto sobre a infração antecedente²⁴.

No tocante a conexão e em relação ao crime antecedente de competência da Justiça Federal, quando a infração antecedente a princípio não era de competência federal, mas foi atraída por conexão para julgamento perante a Justiça Federal por qualquer motivo, a possível lavagem de dinheiro decorrente deste delito será julgada também na Justiça Federal, conforme demonstram o CC n.

²¹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 6.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. P. 302

²² Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

²³ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 6.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. P. 303

²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 6.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. P. 303

97.636/SP e o RHC n. 50.194/RJ, ambos de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

No CC n. 97.636/SP, a 6ª Vara Federal Criminal Especializada de São Paulo suscitou o Conflito de Competência diante do Juízo de Direito do Departamento de Inquérito e Polícia Judiciária (divisão de processamento), no qual foi instaurado inquérito voltado à apuração de lavagem de dinheiro, que teria como crime antecedente tráfico interno de entorpecentes, o qual teria sido julgado pela mesma 6ª Vara Federal, em virtude de conexão com o crime de falsidade de passaporte (art. 297 do CP). O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o arquivamento do feito entendendo-se incompetente, mas a magistrada estadual houve por bem encaminhar os autos à Procuradoria Geral de Justiça, que encaminhou o feito ao Ministério Público Federal. No âmbito federal, o Juízo da 6ª Vara suscitou o conflito fundamentando que *“o fato da Justiça Federal ter processado e julgado ilícito que configuraria o crime antecedente não é fundamento para deslocar a competência para processar e julgar o delito de 'lavagem' de valores do tráfico nacional de drogas”*²⁵.

Contudo, no STJ, a Relatora considerou que por já ter conhecido do crime antecedente, tendo contato com todo conjunto probatório, e ressaltando inclusive a especialidade em relação à matéria da Vara Federal como fator propício, decidiu o conflito declarando competente a 6ª Vara Federal Especializada do Estado de São Paulo.

De mesmo modo, no RHC n. 50.194/RJ o recorrente levantava a incompetência da jurisdição federal para processamento de acusação de lavagem de dinheiro, uma vez que o processo se encontraria no Juízo Federal por força das provas oriundas da ação em que foi condenado pelos crimes antecedentes, de formação de quadrilha e corrupção passiva, mas que nenhum desses crimes era de competência a Justiça Federal. Foram julgados na 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro por serem conexos ao delito de facilitação de contrabando, que na sentença foi desclassificado para corrupção passiva. É interessante que, mesmo de fato o delito tendo sido desclassificado, a Ministra Relatora firmou a competência federal

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 97.636/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 7/5/2009. P.5

pelas regras de conexão do art. 76 do CPP e pela Vara Federal já ter conhecido do conjunto probatório relacionado ao crime antecedente.

Por fim, a última hipótese de competência para processamento da lavagem de dinheiro na Justiça Federal se trata da lavagem de dinheiro transnacional. É hipótese ausente de previsão expressa na Lei, mas que pode ser extraída da competência constitucional atribuída a Justiça Federal.

Importante lembrar a relevância do processamento do delito pelo magistrado devidamente competente, a fim de não se incorrer em nulidade (art. 564, inciso I, do CPP), especialmente na persecução criminal destes casos que comumente envolvem extensas investigações, que contam com investimentos públicos, e por vezes estão relacionados a casos de notoriedade nacional e internacional.

A lavagem de dinheiro transnacional seria de competência da Justiça Federal em decorrência do inciso V, do art. 109 da CF, que atribui a esta a competência para julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando estes delitos tiverem início em terras nacionais e extrapolarem as fronteiras, ou seja, ocorrendo condutas, em qualquer momento do *iter criminis*, tanto no Brasil como no exterior, de forma consumada ou tentada²⁶. Deste modo, aplicando tal previsão à lavagem de dinheiro, Paulsen²⁷ aponta que, se tratando de crime cujo combate esteja previsto em tratado internacional, a lavagem pode envolver o produto de crime praticado no exterior, ou realizar-se por atos praticados no exterior relativamente a produto de crime cometido no âmbito interno, de qualquer forma o traço da internacionalidade estaria presente e a competência para o processamento seria da Justiça Federal.

Aras²⁸ também ressalta como a própria lavagem é crime determinante para fixação da competência federal, não sendo necessário considerar o delito antecedente, pois a lavagem de dinheiro em si mesma é crime previsto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, e doutrinariamente é um crime que se divide em fases, de modo que em qualquer de suas etapas a conduta

²⁶ ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro transnacional é de competência federal**. Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2009-set-16/lavagem-dinheiro-transnacional-crime-competencia-federal?pagina=3> >. Acesso em: 9 de março de 2023. P. 4

²⁷ PAULSEN, Leandro. **Crimes federais**. 2. Ed. Disponível em: Minha Biblioteca. São Paulo: Saraiva, 2018. Acesso em: 26 de fevereiro de 2023. P. 270

²⁸ ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro transnacional é de competência federal**. P. 2-3

pode ser praticada em âmbito internacional. Moraes e Goldfinger²⁹ corroboram, elencando possíveis infrações penais antecedentes previstas em tratados e convenções internacionais, cujos traços de transnacionalidade deslocam a apreciação da conseqüente lavagem de capitais para a Justiça Federal: *“crimes de tráfico de drogas, contra a Administração Pública previstos na Convenção de Mérida, terrorismo, delito de corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais, bem como quando a infração penal antecedente for praticada por organização criminosa transnacional, por se tratarem de infrações previstas em tratados internacionais as quais o Brasil se comprometeu a reprimir, em interpretação do art. 109, inciso V, da Carta Magna”*. Baltazar Junior³⁰ também compartilha desse entendimento, asseverando que *“Também é de competência da JF o crime de lavagem quando este for transnacional, em decorrência da previsão do art. 109 da CF e da existência de tratados internacionais, como é o caso das Convenções de Viena, de Palermo e de Mérida. Nesses casos, será suficiente para firmar a competência da JF a transnacionalidade da lavagem, ainda que a infração penal antecedente seja interna”*.

Mendroni³¹ chama atenção para o fato de que a mera constatação da existência de quantias depositadas no exterior suspeitas de que sejam provenientes de infrações penais por si só não deslocaria a competência para a Justiça Federal, diante do fato de que estes valores poderiam provir de fontes lícitas, e acrescenta que o depósito de dinheiro em contas ou aplicações no estrangeiro não consiste, em si, na prática de crime de lavagem de dinheiro, pois exige-se o dolo específico do tipo do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O autor ainda ressalta que *“a notícia de grandes quantias de numerário no exterior, não declaradas ao Fisco, pertencentes a brasileiros domiciliados no País, pode configurar, em tese, tanto crimes de lavagem de dinheiro como também delito contra o Sistema Financeiro Nacional (evasão de divisas) e/ou contra a ordem tributária”*. Nesse sentido, Aras³² também reputa que seria imprescindível examinar

²⁹ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; GOLDFINGER, Fábio Ianni (coord.). **Legislação Penal Extravagante**: Volume I. p. 224-225

³⁰ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. P. 1108

³¹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. P. 178

³² ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro transnacional é de competência federal**. P. 5

a sucessão de eventos que integram o processo causal nos delitos de branqueamento de valores eivados de transnacionalidade.

Pelo exposto, “à luz do artigo 109, inciso V, da Constituição e de tratados internacionais específicos ratificados pelo Brasil, a lavagem transnacional de ativos, obtidos ou não no País, sempre será fator determinante para atrair a competência federal, que é constitucional e de natureza absoluta”³³. E, nestes casos, se mostra relevante a existência das varas especializadas nos crimes de lavagem de dinheiro, as quais dispõem de instrumentos integrados de cooperação entre órgãos encarregados da apuração desses delitos, bem como entre os órgãos fiscais. As varas especializadas serão objeto de estudo no tópico que se segue.

Com relação a isso, é interessante e paradigmático para determinação da competência dos crimes de lavagem transnacional o caso do CC n. 32.861/SP, chamado de caso Maluf, que apurava a ocultação de bens e valores de origem ilícita situados no exterior, do Sr. Paulo Salim Maluf, ex-governador do estado de São Paulo e ex-deputado federal. O Conflito de Competência em comento fora suscitado pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo em face do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária e São Paulo - DIPO, em razão da prática, em tese, de crimes contra o sistema financeiro e possível lavagem de dinheiro transnacional. A julgadora suscitante chegou a mencionar que “o Juiz teria se negado a remeter-lhe os autos, de maneira imprópria, tendo em vista a possibilidade deste Juízo estar prevento caso tratar-se de sua competência” (BRASIL, 2001, p. 4) e que “nos documentos que acompanhavam a manifestação ministerial, encontrava-se um ofício do MPF de SP [...] [que] solicitara, junto à 8ª Vara Criminal Federal, que fossem requisitados os autos ao Exmo. Sr. Juiz do DIPO [...] Embora não haja uma declaração expressa do Exmo. Sr. Juiz de Direito, é certo que, ao não enviar os autos originais ao Juízo Federal, ele se considerou competente para apreciar a querela”³⁴.

Após esclarecimentos do Juízo suscitado, que basicamente relatou todo o procedimento de apuração do inquérito policial ocorrido no DIPO, e levantou controvérsia sobre a “*unidade de juízo, junção ou separação de processos*”

³³ ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro transnacional é de competência federal**. P. 5

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 32.861/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 10/10/2001, DJ de 19/11/2001, p. 6.

(BRASIL, 2001, p. 10), considerando as medidas que quebra de sigilo telefônico e bancário que já haviam sido decretadas. O Ministro Relator Gilson Dipp, que posteriormente foi o idealizador das varas especializadas, como será visto a seguir, resolveu o Conflito de Competência pela existência, em tese, de grandes quantias no exterior sem declaração à Receita Federal do Brasil, de onde sobressai a possível configuração de delito contra a ordem econômica ou sistema financeiro, pela caracterização eventual de evasão de divisas ou lavagem de dinheiro, e firmou a procedência da ressalva de que *“sempre que a lavagem ocorrer em instituição bancária situada no estrangeiro não há qualquer dúvida que a competência será [...] da Justiça Federal”*³⁵.

Cabe a ressalva de que a mera constatação da existência de quantias depositadas no exterior suspeitas de que sejam provenientes de infrações penais por si só não deslocaria a competência para a Justiça Federal, diante do fato de que estes valores poderiam provir de fontes lícitas, bem como que o depósito de dinheiro em contas ou aplicações no estrangeiro não consiste, em si, na prática de crime de lavagem de dinheiro. Foi o que o Ministro Hamilton Carvalhido também expôs em seu voto, *que “o depósito no exterior pode tanto caracterizar crime da competência da Justiça Estadual, como crime da competência da Justiça Federal”*³⁶, mas acompanhou o voto do Relator. A lavagem de dinheiro deve envolver produto de crime praticado no exterior, ou realizar-se por atos praticados no exterior, estando presente o dolo específico do tipo do art. 1º da Lei nº 9.613/98, não bastando a mera existência de valores no exterior, é preciso examinar a sucessão de eventos que integram o processo causal nos delitos de branqueamento de valores eivados de transnacionalidade.

Inobstante, o caso de certa forma fez escola, com o preceito de que o processo e julgamento do crime de lavagem de capitais é da competência da Justiça Federal quando o delito ocorrer em instituição bancária situada no estrangeiro sendo aplicado até os dias atuais.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 32.861/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 10/10/2001, DJ de 19/11/2001, p. 12.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 32.861/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 10/10/2001, DJ de 19/11/2001, p. 16

4. Das varas especializadas em crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional

No âmbito da Justiça Federal existem as varas especializadas em razão da matéria, com competência exclusiva ou concorrente para o julgamento de crimes de lavagem de dinheiro, o que causa impacto direto no processo de concretização da competência para processamento de crimes dessa natureza.

A origem da criação dessa vara remete ao GAFI³⁷, que na versão de 2003 de sua lista de 40 Recomendações, no item 27, consignou-se que “Os países deveriam também utilizar, quando necessário, grupos multidisciplinares permanentes ou temporários especializados em investigações financeiras ou patrimoniais”³⁸. A partir disso, no âmbito da Justiça Federal brasileira, uma das propostas apresentadas por uma comissão constituída no CJF com a finalidade de realizar estudos respeito do crime de lavagem de dinheiro, presidida pelo Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, e que contava com a participação de representantes do Ministério Público Federal, do COAF, do Banco Central, da Receita Federal, da Polícia Federal, e inclusive da Federação Brasileira de Bancos, foi de especialização de Varas Federais para o processamento dos crimes de lavagem de dinheiro.

A partir da proposta da comissão, o CJF editou a Resolução 314/2003, recomendando os Tribunais Regionais Federais que promovessem a especialização de Vara Federais criminais com competência exclusiva ou concorrente para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Os Tribunais acataram a recomendação, passando a, sucessivamente, expedir Resoluções e Provimentos

³⁷ O Grupo de Ação Financeira (GAFI) é um órgão intergovernamental criado em 1989, durante a reunião do G7, em Paris. São objetivos do GAFI a proteção do sistema financeiro e da economia em geral contra ameaças de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo e da proliferação das armas de destruição em massa, através do desenvolvimento e da promoção de padrões internacionais de prevenção à lavagem de dinheiro e de combate ao financiamento do terrorismo (PLD/FT).

³⁸ FATF/GAFI. **PADRÕES INTERNACIONAIS DE COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO: RECOMENDAÇÕES DO GAFI**. P. 34

estabelecendo a competência criminal especializada em razão da matéria no âmbito de suas respectivas regiões.

A primeira especialização foi no TRF da 4ª Região, por meio da Resolução 20/2003, que especializou a 1ª Vara Criminal de Porto Alegre, a Vara Criminal de Florianópolis e a 2ª Vara Criminal de Curitiba. A competência territorial dessas varas especializadas da 4ª Região se estendia por todo território da seção judiciária, não se restringindo a área da subseção. Por exemplo, a Vara Federal especializada de Florianópolis era competente para processar e julgar crimes de lavagem e contra o sistema financeira ocorrido em todo o estado de Santa Catarina. A Resolução ainda estabeleceu que os inquéritos que estivessem em curso tendo por objeto crimes de lavagem de dinheiro seriam imediatamente remetidos para as varas especializadas, enquanto as ações penais já em curso tendo este mesmo objeto se manteriam na vara em que já tramitavam.

Logo depois, em 2006 (Res. 42/2006), o TRF da 4ª Região ampliou a especialização dessas varas incluindo a competência para o processamento dos crimes praticados por organizações criminosas, além de especializar outras varas para essas mesmas matérias, a se somarem com as antes já especializadas, como a 3ª Vara Federal de Curitiba que foi especializada nessa ocasião. E no decorrer dos anos o que se verificou foi a especialização de mais e mais Varas Federais para o julgamento desses crimes, ampliando a competência especializada.

Em 2014 a 2ª Vara Criminal de Curitiba, cuja denominação tivera sido alterada no ano anterior para 13ª Vara Federal de Curitiba, mas que fora uma das três primeiras especializadas em 2003 no âmbito no TRF da 4ª Região, foi sede da chamada Operação Lava Jato e contava com o então juiz Sérgio Moro como titular. A vara acabou se tornando exclusiva da Operação, tendo sua distribuição suspensa por sucessivas Resoluções do TRF, o que perdurou até 2019³⁹. Porém, no ano seguinte ao início da Lava Jato, a Resolução 96/2015 do TRF da 4ª Região alterou o arranjo da competência das varas criminais de Curitiba, estabelecendo a competência concorrente entre as 12ª, 13ª, 14ª e 23ª Varas Federais para processos

³⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 6.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** P. 282

envolvendo os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Atualmente, na Seção Judiciária de Santa Catarina a competência sobre a matéria criminal é regionalizada e exclusiva, ou seja, as varas federais criminais catarinenses detém a competência criminal exclusiva sobre uma determinada área territorial, não havendo, por exemplo, uma Vara Federal Criminal por subseção (por cidade) atualmente, e todas essas varas com competência criminal a detém inclusive para processamento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, ou/e crimes praticados por organizações criminosas.

Funciona da seguinte maneira, de acordo com a Resolução 55/2020 do TRF da 4ª Região, sobre a especialização e regionalização de competência na Seção Judiciária de Santa Catarina, que estabelece como competente a 1ª Vara Federal de Chapecó no âmbito das Subseções de Chapecó, Concórdia e São Miguel do Oeste; a 1ª Vara Federal de Criciúma competente no âmbito das Subseções de Criciúma, Lages, Laguna e Tubarão; a 1ª e 7ª Varas Federais de Florianópolis competentes no âmbito das Subseções de Florianópolis, Brusque, Caçador, Joaçaba e Rio do Sul; a 1ª Vara Federal de Itajaí competente no âmbito das Subseções de Itajaí e Blumenau; e a 1ª Vara Federal de Joinville competente no âmbito das Subseções de Jaraguá do Sul, Joinville e Mafra; cada uma e todas as varas citadas com competência respectiva em sua região “para o processamento e julgamento dos processos e procedimentos criminais do juízo comum e do juizado especial, inclusive os processos e procedimentos criminais relativos a crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, relativos a crimes ambientais e a crimes praticados por organizações criminosas, bem como os procedimentos e processos de execução penal” (arts. 1º a 5º, parte final, da Resolução 55/2020, do TRF4).

Os Tribunais Regionais Federais das demais Regiões também acataram a recomendação de especialização das varas para processamento dos

crimes de lavagem de dinheiro, e também passaram nos anos que se seguiram por processos de desespecialização sucessivos.

A especialização das varas de lavagem de dinheiro sofreu e sofre questionamentos envolvendo a sua legalidade, tendo em vista que a especialização das varas ocorreu por meio de atos normativos dos tribunais, bem como relativos à garantia constitucional do juiz natural “em seu aspecto de norma de direito intertemporal a exigir que o juiz competente seja predeterminado por lei”⁴⁰. Além disso, a competência territorial dessas varas sobre toda a área territorial compreendida em cada Seção Judiciária é questionada, pois representaria, em tese, violação ao art. 70 do CPP.

Badaró e Bottini⁴¹ criticam inclusive a legitimidade da escolha política de um órgão interno do poder judiciário para editar um ato normativo que terá a mesma repercussão que uma lei em sentido estrito, referindo-se ao CJF. Ressaltam⁴² que a competência do CJF diz respeito a supervisão administrativa e orçamentária, e que a Constituição não lhe conferiu atribuição de editar atos normativos cujo objeto seja organização judiciária. Ressaltam que a reserva de lei assegura maior transparência estabilidade uniformidade nos critérios de distribuição de competência, pois as normas internas, por outro lado, são em primeiro momento absolutamente desconhecidas dos operadores do direito, que se veem surpreendidos pela declaração de incompetência de um órgão jurisdicional com base em um ato cujo âmbito de publicidade é muitíssimo restrito. Portanto, os autores consideram que a especialização das varas federais por atos normativos internos dos tribunais, da forma com que foi feita, viola a reserva legal, reputando inconstitucionais todas as Resoluções e Provimentos que atribuíram competência sobre área territorial que ultrapasse os limites do território da subseção judiciária.

⁴⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 6.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** P. 271

⁴¹ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 6.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** P. 271 E SS.

⁴² BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 6.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** P. 274

No tocante a garantia do juiz natural, Badaró e Bottini⁴³ questionam justamente essa questão da transferência de processos em trâmite para as novas varas especializadas, pois violaria o direito ao julgamento por um juiz competente pré-determinado por lei. A garantia do juiz natural confere um caráter reforçado ao princípio da legalidade e prescreve para o legislador o dever de regular a competência do magistrado sem poder fazer retroagir a disciplina da nova lei a fatos ocorridos antes do início da sua vigência, e que modificam a distribuição de competência. Existe do lado do legislador obrigação de estabelecer a competência do juiz *pro futuro*, do ponto de vista do cidadão, o direito de saber no dia que comete o delito diante de qual órgão jurisdicional será chamado para ser julgado.

Dentre as vozes que se somam a favor das varas especializadas para julgamento e processamento dos crimes de lavagem de dinheiro, pugnando seus resultados e benefícios, Baltazar Junior⁴⁴ diz que estas permitem a qualificação dos magistrados para atuação em casos complexos, facilitando a atuação da defesa e dos órgãos de persecução penal, que encontram resposta mais adequada em juízo especializado.

Macedo⁴⁵, em notícia no site do Senado publicada quando da reforma legal em 2012, informou que em abril daquele ano estavam em curso 41.700 processos nas 24 varas de lavagem em operação no país na época, e que o Relatório do Sistema Nacional de Bens Apreendidos mostrou que de R\$ 1,5 bilhão confiscado naquele ano, uma parcela de cerca de R\$ 276,5 milhões dentre esses bens apreendidos fora em decorrência das varas de lavagem na Justiça Federal. Nesta mesma notícia⁴⁶ o Ministro Gilson Dipp, idealizador das varas especializadas, ressalta que a experiência das varas é inédita inclusive no cenário de Direito Internacional no combate à lavagem de dinheiro. O encerramento da especialização iria de encontro à Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de

⁴³ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 6.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012.** P. 278

⁴⁴ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais.** P. 1109

⁴⁵ MACEDO, Fausto. **Judiciário estuda mudar varas de lavagem de dinheiro.** P. 1

⁴⁶ MACEDO, Fausto. **Judiciário estuda mudar varas de lavagem de dinheiro.** P.1

Dinheiro - Enccla⁴⁷, bem como estaria em conflito com tratados internacionais de combate à lavagem de dinheiro, que preveem tal medida⁴⁸.

No tocante ao fim da especialização especificamente no TRF da 3ª Região, o Procurador da República Vladimir Aras ressalta que “em qualquer setor da vida, especialmente os mais complexos, as especializações são benfazejas”⁴⁹, e exemplifica em relação a área da medicina, avalia que os problemas das varas especializadas são menores do que suas virtudes e que estes poderiam ser resolvidos com regras claras de competência e orientações dos tribunais. Aras⁵⁰ aponta que a especialização tem sido uma boa prática, que aumenta a eficiência no enfrentamento da lavagem de dinheiro, da corrupção e do crime organizado, e que em diversos países como França, Reino Unido, têm unidades especiais para tratar de crimes financeiros.

É esse o entendimento também do CNJ, que avalia que varas especializadas promovem uma “melhor coleta de provas, decisões mais bem fundamentadas, além de prestação jurisdicional especializada em assuntos técnicos e atentas ao cumprimento dos direitos”⁵¹. Prossegue, ressaltando que nos juízos especializados “as equipes de servidores, colaboradores e magistrados acabam por conhecer, de maneira aprofundada e técnica, os casos”⁵², e que esse conhecimento aprofundado permite a apreciação mais célere e facilitada.

Apesar de ocorrer essa ampliação, a desespecialização não é total (como se observou no TRF da 3ª Região), inclusive, no âmbito da Justiça Estadual, recentemente também ocorreram especializações de varas criminais para o julgamento de processos de lavagem de dinheiro e organizações criminosas. Em 2019, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro especializou a 25ª Vara Criminal da Capital em especializada, com a promessa de que esta seria uma vara piloto, com

⁴⁷ ARAGÃO, Alexandre. **Medida da Justiça Federal de SP dá fim a varas especializadas em lavagem de dinheiro**. JOTA, 21/12/2021. Disponível em: < [Medida da Justiça Federal de SP dá fim a varas especializadas em lavagem de dinheiro - JOTA](#)>. Acesso em 26 de março de 2023. P. 4

⁴⁸ RODAS, Sérgio. **Fim das varas específicas de lavagem de dinheiro divide opiniões de especialistas**. P. 2

⁴⁹ RODAS, Sérgio. **Fim das varas específicas de lavagem de dinheiro divide opiniões de especialistas**. P. 2

⁵⁰ RODAS, Sérgio. **Fim das varas específicas de lavagem de dinheiro divide opiniões de especialistas**. P. 2

⁵¹ CNJ. **Varas especializadas: decisões mais bem embasadas e melhora no fluxo processual**. Agência CNJ de Notícias, 13/10/22. Disponível em: < [⁵² CNJ. **Varas especializadas: decisões mais bem embasadas e melhora no fluxo processual**. P.1](https://www.cnj.jus.br/varas-especializadas-decisoes-mais-bem-embasadas-e-melhora-no-fluxo-processual/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20de%20varas%20especializadas,unidades%20em%20todo%20o%20Brasil.> Acesso em 28/3/23. P. 1</p></div><div data-bbox=)

ou separada, não havendo obrigatoriedade de união, estando o juiz competente para os crimes de lavagem apto a decidir acerca da união processual. E a conexão determina a competência para processo e julgamento do crime de lavagem em âmbito federal, mesmo que a infração antecedente não seja competência federal, mas tenha sido julgada em âmbito federal.

Outro ponto relevante é a internacionalidade da lavagem de dinheiro, que pode envolver produto de crime praticado no exterior ou realizar-se por atos praticados no exterior. Nesses casos, a competência para o processamento seria da Justiça Federal, em decorrência do art. 109, inciso V da Constituição Federal, bem como da previsão em diversos tratados e convenções dos quais o Brasil é signatário.

Por fim, é importante ressaltar que o STF e o STJ têm chancelado a aplicação das regras que alteram a competência em favor das varas especializadas para o julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros. Isso demonstra a importância da atuação dessas varas na proteção da ordem econômico-financeira e na garantia da integridade do sistema financeiro nacional, mesmo que a tendência atualmente seja de ampliação da quantidade de varas competentes, extinguindo-se a exclusividade e promovendo, de certa forma, uma desespecialização.

Referências das fontes citadas

ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro transnacional é de competência federal**. Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2009-set-16/lavagem-dinheiro-transnacional-crime-competencia-federal?pagina=3> >. Acesso em: 9 de março de 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais; comentários à Lei 6.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 477p.

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crimes Federais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 1328 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 161.123/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 5/12/2018a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 146.107/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 17/8/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 97.636/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe de 7/5/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 32.861/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, julgado em 10/10/2001, DJ de 19/11/2001, p. 231.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 141.772/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/12/2015, DJe de 15/12/2015b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 11.462/SC. Relator: Min. Vicente Leal. 17 de outubro de 2000. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199901143608&dt_publicacao=04/12/2000. Acesso em 26 fevereiro de 2023.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.